



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei – 117/2024 – Prefeito Dr. Mario Sergio Tassinari - AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Casa da Esperança de Itapeva, para o fim que especifica.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 15/07/2024

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

TRALO

RELATOR: Laércio

DATA: 16/07/24

EFEQ

RELATOR: Fausto

DATA: 30/07/24

Saúde

RELATOR: Leibson

DATA: 30/07/24

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º 117 : / /

Lei n.º : 5117/24

Ofício N.º : 283 em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 20/08/24

OBSERVAÇÕES

*Auxílio
17.02.24*



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 10 de julho de 2024.

MENSAGEM N.º 74 / 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

12 JUL. 2024

RECEBIDO

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: **"AUTORIZA** o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Casa da Esperança de Itapeva, para o fim que especifica".

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal obter autorização para realizar repasse de recurso por meio de Subvenção Social, mediante a celebração do respectivo Termo de Fomento entre o Município de Itapeva e a organização da sociedade civil Casa da Esperança de Itapeva, visando o custeio de despesas da Organização da sociedade civil (OSC), conforme o incluso Plano de Trabalho apresentado pela entidade e devidamente aprovado pela Comissão de Seleção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, nos moldes da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

A Subvenção Social a ser concedida pelo Município será no valor



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

total de R\$ 74.255.85 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a ser concedida em parcela única, após assinatura do respectivo Termo de Fomento.

O Termo de Fomento terá vigência de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, contados a partir da assinatura.

Assim, diante da necessidade de atendimento da presente demanda, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através deste novo Projeto de Lei, tem o objetivo de realizar essa nova parceria para realização de atendimentos de crianças e adolescentes, em situação de vulnerabilidade social, do Município de Itapeva, buscando uma melhoria na qualidade de vida destes.

Os recursos destinados à entidade serão cobertos pela dotação orçamentária elencada a seguir:

Unidade: 08.04.00

Função:08;

Sub função: 244;

Programa 4001;

Ação 2092;

Fonte 93;

Código de Aplicação 5000064;

Categoria Econômica: 3.3.50.43.00

Despesa: 5757

A transferência dos recursos será regida pelo disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000) e nas Instruções n.º 02, de 3 de agosto de 2016, emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Além disso, a celebração do Termo de Fomento, se dará em observância às regras dispostas na Lei Federal n.º 4.320, de 1964 e na Lei Federal n.º 13.019, 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.205, de 14 de dezembro de 2015, especialmente em seu artigo 31, inciso II, que assim dispõe:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifo nosso)

Acompanham o presente, cópia do Plano de Trabalho e declaração de adequação de despesa expedida pelo ordenador.

Ante o exposto, requer-se a esta Casa Legislativa a aprovação da presente autorização.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N.º 117 / 2024

AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Casa da Esperança de Itapeva, para o fim que especifica.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recurso por meio de Subvenção Social, mediante a celebração do respectivo Termo de Fomento, à organização da sociedade civil Casa da Esperança de Itapeva, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.628.473/0002-06, visando o custeio do serviço de atendimento das crianças e dos adolescentes, em situação de vulnerabilidade social, do Município de Itapeva.

Art. 2º O prazo de vigência da parceria será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º A Subvenção Social será no valor total de R\$ 74.255.85 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a ser concedida em parcela única, conforme disposto no plano de trabalho, em conta corrente de titularidade da beneficiária.

Art. 4º A formalização da transferência dos recursos deverá estar autuada em processo próprio em que conste:

I - justificativa detalhada quanto a inexigibilidade do chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, acompanhada da devida publicação;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

II - ato de designação da comissão julgadora da seleção, quando for o caso;

III - comprovação do cumprimento das exigências previstas na alínea "a", inciso V do art. 33 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

IV - declaração de que as exigências contidas nos incisos II, III, VI e VII do art. 34 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações, foram cumpridas e que a documentação pertinente se encontra à disposição do Tribunal de Contas para verificação;

V - plano de trabalho aprovado pelo Poder Público, apresentado nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

VI - declaração de que a entidade beneficiária não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

VII - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional, bem como as instalações da entidade foram avaliados e são compatíveis com o objeto do ajuste;

VIII - demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento;

IX - pareceres do órgão técnico e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública, nos termos 35, incisos V e VI, da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

X - estatuto social registrado da entidade;

XI - inscrição da entidade beneficiária no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

XII - ata de eleição do quadro dirigente atual da entidade beneficiária.

Art. 5º São obrigações do Município:

I - exigir a apresentação das comprovações anuais ou totais, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos, bem como em até 30 (trinta) dias do término da parceria;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

II - divulgar em sítio oficial do poder público na internet as informações referentes aos repasses financeiros às organizações da sociedade civil, inclusive os documentos relativos aos ajustes e às prestações de contas, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III - desenvolver mecanismos para cumprimento do disposto nos arts. 63, §1º e 65 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

IV - permitir a atuação em rede para execução do objeto da parceria, atendido o art. 35-A da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

V - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo para aplicação dos recursos e prestação de contas, desde que atendidas as exigências do § 2º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes; expedir relatórios de execução do Termo de Fomento, e, quando necessário, visitaçao in loco ao local de execução do serviço;

VII - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais, que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público (a) a que se referem;

VIII - receber e examinar a prestação de contas apresentada e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 da Instrução n.º 2, de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

IX - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir da entidade beneficiária, no prazo previsto no art. 70, § 1º, da Lei n.º 13.019, de 2014 e alterações, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

X - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida implementação das medidas saneadoras apontadas pela Administração ou pelos órgãos de controle interno ou externo, e exigir da entidade beneficiária a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

07
dfj



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

XI - esgotadas as providências dos incisos VIII e IX, comunicar a ocorrência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por meio de ofício assinado pelo responsável, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão ou pela entidade beneficiária para a regularização da pendência;

XII - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas;

XIII - exigir da entidade beneficiária, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, relatório sobre a execução da parceria, apresentando comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados;

XIV - exigir da entidade beneficiária, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos no período, aplicadas no objeto da parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-14 da Instrução nº 2, de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 6º Obriga-se a entidade beneficiária a:

I - executar as ações que visem ao pleno desenvolvimento do Programa de Trabalho;

II - utilizar o valor repassado de forma a contribuir para o atendimento adequado ao público alvo;

III - zelar pela manutenção dos padrões de qualidade dos serviços prestados, de acordo com as diretrizes técnicas e operacionais;

IV - proporcionar amplas e iguais condições de acesso à população abrangida pelo Programa de Trabalho;

V - manter recursos humanos e materiais, bem como equipamentos adequados e compatíveis com o atendimento dos serviços a que se obriga a prestar, com vistas ao alcance do Programa de Trabalho;

VI - aplicar integralmente os recursos financeiros repassados na prestação dos serviços objeto do Programa de Trabalho, sendo vedado o emprego em despesas de capital;

VII - apresentar mensalmente ao Município relatório das atividades desenvolvidas, da aplicação dos recursos financeiros recebidos e



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

o respectivo extrato bancário do período, bem como declaração quantitativa de atendimento mensal, acompanhada da relação nominal dos atendidos, assinada pelo representante da entidade beneficiária;

VIII – prestar contas, nos moldes das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro do exercício subsequente, dos recursos repassados durante o exercício anterior, e se for o caso, até 30 (trinta) dias do término da vigência do Termo de Fomento, sob pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros;

IX – manter a contabilidade, os procedimentos contábeis e os registros estáticos, bem como a relação nominal dos atendidos, atualizados e em boa ordem, sempre à disposição dos agentes públicos responsáveis pelo controle interno e externo, de forma a garantir o acesso às informações da correta aplicação e utilização do repasse recebido;

X – assegurar ao Município condições necessárias ao acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação da execução e dos resultados dos serviços objeto do Programa de Trabalho;

XI – autorizar a afixação em suas dependências em local de fácil visualização, das informações e orientações sobre os serviços prestados e da participação do Município no programa desenvolvido através do repasse recebido.

Art. 7º A avaliação e monitoramento da execução do Termo de Fomento ficarão ao encargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de Comissão designada por ato do Poder Executivo.

Art. 8º Além da pena de suspensão de receber novo repasse, a beneficiária ficará obrigada a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores repassados pelo Município, com os devidos acréscimos legais, a partir da data de seu recebimento, nas seguintes hipóteses:

I – inexecução do objeto avençado;

II – utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida ou redistribuição a outras entidades, congêneres ou não, salvo quando permitida a utilização em rede, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III – não atendimento de solicitações formuladas pelo Município ou atendimento fora do prazo concedido;

IV – não apresentação das comprovações anuais ou totais até o



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

V – descumprimento das demais obrigações impostas no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º O Termo de Fomento poderá, a qualquer tempo e por iniciativa de qualquer dos partícipes, ser rescindido mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, salvo na hipótese de rescisão por descumprimento de suas Cláusulas ou por infração legal, devendo ser ressarcido ao Município os valores não aplicados.

Art. 10. A entidade beneficiária prestará contas ao Município, comprovando a aplicação dos recursos financeiros repassados, conforme previsto no Plano de Trabalho, na forma disposta no art. 63 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações.

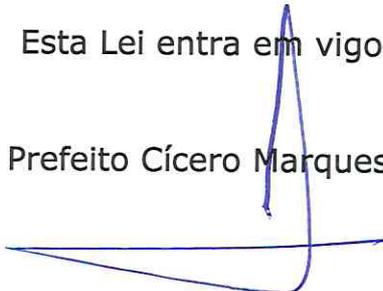
§ 1º Deverá constar a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais, que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público (a) a que se referem.

§2º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por 10 (dez) anos, contados a partir do término da vigência do ajuste.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade: 08.04.00; Função:08; Sub função: 244; Programa 4001; Ação 2092; Fonte 93; Código de Aplicação 5000064; Categoria Econômica: 3.3.50.43.00; Despesa: 5757.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 10 de julho de 2024.


MARIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Eu, **Lucicléia de Siqueira Rodrigues Schreiner**, atualmente no cargo de **Secretária Municipal de Desenvolvimento Social**, na qualidade de responsável pelo orçamento desta Secretaria, **DECLARO** que a despesa necessária para “a realização do termo de fomento para o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos executados pela entidade CEI- Projeto SICOB”, em observância ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não ensejará no aumento de despesas, não havendo, portanto, impacto orçamentário, visto que o mesmo já está previsto no LDO 2024, bem como no PPA 2022/2025.

Itapeva, 10 de abril de 2024

Lucicléia de Siqueira Rodrigues Schreiner
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social



Casa da Esperança de Itapeva

CNPJ:12.628.473/0002-06

Declarada Utilidade Pública Municipal pela lei nº 3.153 de 29/12/2010.

Declarada Utilidade Pública Estadual pela lei nº 15.741 de 24/03/2015.

Registro no Conselho Municipal de Assistência Social COMASI Nº 013/2014.

Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE Nº 0782/2013.



DADOS CADASTRAIS

NOME DA ENTIDADE		Casa da Esperança de Itapeva					
CNPJ	12.628.473/0002-06						
ENDEREÇO		Rua Dirce Camargo de Almeida, nº 900 – Vila Santa Maria					
CIDADE	Itapeva	UF	SP	CEP	18.402-010	TELEFONE	(15) 3522-0187
E-MAIL	gruposalvavidasitapevasp@gmail.com						
NOME DO RESPONSÁVEL		Daniel Cadena de Freitas					
CARGO	Presidente						
RG- ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF		78.978.47 SSP/SP			CPF	931.699.148-04	
ENDEREÇO		Rússia, Nº 48 - Jardim Europa			CEP	18.406-360	

DESCRIÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

TÍTULO DO PROJETO		Hope Space-Espaço da Esperança					
PERÍODO DE EXECUÇÃO		12 meses após a assinatura do termo.					
TIPO DE SERVIÇO		Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.					
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO		SCFV - Crescer					
PÚBLICO ALVO		Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos.					
META	50						
LOCAL DE EXECUÇÃO		Rua Dirce Camargo de Almeida, nº 900					
BAIRRO	Santa Maria	CEP	18.402.110				
TELEFONE		(15) 991175711					
COORDENADOR (A)		Danielly Bueno de Carvalho Zacarias					
TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO PROJETO		Danielly Bueno de Carvalho Zacarias					
ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO		Rua: Vera Lucia Chrischiner , 300 – Parque Planalto – Itapeva SP					
TELEFONE		15- 991175711					
E-MAIL	daniellyzacarias@gmail.com						

PLANO DE TRABALHO



Casa da Esperança de Itapeva

CNPJ:12.628.473/0002-06

Declarada Utilidade Pública Municipal pela lei nº 3.153 de 29/12/2010.

Declarada Utilidade Pública Estadual pela lei nº 15.741 de 24/03/2015.

Registro no Conselho Municipal de Assistência Social COMASI Nº 013/2014.

Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE Nº 0782/2013.



1. APRESENTAÇÃO DA OSC – ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

O Grupo Salva vidas de Itapeva fundou no ano de 2015 A Casa da Esperança de Itapeva é uma Instituição de Natureza Jurídica com a missão de trabalhar com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social, tendo como área de abrangência os Bairros Santa Maria e Jardim Bonfiglioli.

A OSC oferece atendimento para 90 crianças e adolescentes diariamente através do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, que tem por foco a constituição de espaço de convivência, formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia das crianças e adolescentes, a partir dos interesses, demandas e potencialidades dessa faixa etária. As intervenções são pautadas em experiências lúdicas, culturais e esportivas como formas de expressão, interação, aprendizagem, sociabilidade e proteção social. Inclui crianças e adolescentes com deficiência, retirados do trabalho infantil ou submetidos a outras violações, cujas atividades contribuem para ressignificar vivências de isolamento e de violação de direitos, bem como propiciar experiências favorecedoras do desenvolvimento de sociabilidades e na prevenção de situações de risco social.

2. FINALIDADES ESTATUTÁRIAS (DESCREVER A FINALIDADE DA ENTIDADE RESUMIDAMENTE)

A Entidade **CASA DA ESPERANÇ-A DE ITAPEVA** tem por finalidade apoiar e desenvolver ações para a promoção de assistência social com crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, com centralidade nas famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social.

Através de:

- Promoção de ações socioeducativas por meio do serviço de convivência e fortalecimentos de vínculos;
- atividades de esporte e lazer;
- palestras e orientações sobre o direito à vida, saúde, liberdade, dignidade, respeito, educação, cultura e outras necessárias;
- atividades artísticas e culturais de teatro, de música, de dança e outras afins;



Casa da Esperança de Itapeva

CNPJ:12.628.473/0002-06

Declarada Utilidade Pública Municipal pela lei nº 3.153 de 29/12/2010.

Declarada Utilidade Pública Estadual pela lei nº 15.741 de 24/03/2015.

Registro no Conselho Municipal de Assistência Social COMASI Nº 013/2014.

Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE Nº 0782/2013.



- cursos profissionalizantes que promovam a capacitação de jovens, com fins de inclusão social, saúde, cidadania e meio ambiente, efetuados individualmente ou através de parcerias;
- criação de bibliotecas para execução de projetos de inclusão social;
- promoção de parcerias, com governos municipais, estaduais, União Federal e outros organismos não governamentais do país e do estrangeiro, que visem o fortalecimento do Sistema de garantias dos Direitos da Criança e do adolescente nos estados e municípios do país.
- criação de cursos educacionais, pré-educacionais, de ensino fundamental e creches;
- criação de cursos educacionais e profissionalizantes com vistas ao atendimento a crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais;
- intermediar o acesso de adolescentes ao primeiro emprego seja através de parcerias públicas ou privadas.

3. OBJETIVOS DA OSC – ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (DESCREVER DE FORMA RESUMIDA)

- I. Prestar serviços, executar programas e projetos de proteção social básica, de forma contínua, permanente, planejada e gratuita às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal;
- II. As ações do SCFV são norteadas pelos eixos: convivência social, direito de ser e participação.
- III. Sendo:

Convivência Social: As ações e atividades inspiradas nesse eixo devem estimular o convívio social e familiar entre outros...

Direito de Ser: estimula o exercício da infância e adolescência, de forma que as atividades do SCFV promovam experiências que potencializem a vivência desses ciclos etários em toda a sua pluralidade.

Participação: tem como foco estimular, mediante a oferta de atividades planejadas, a participação dos usuários nas diversas esferas da vida pública, a começar pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, passando pela família, comunidade e escola, tendo em mente o seu desenvolvimento como sujeito de



Casa da Esperança de Itapeva

CNPJ:12.628.473/0002-06

Declarada Utilidade Pública Municipal pela lei nº 3.153 de 29/12/2010.

Declarada Utilidade Pública Estadual pela lei nº 15.741 de 24/03/2015.

Registro no Conselho Municipal de Assistência Social COMASI Nº 013/2014.

Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE Nº 0782/2013.



direitos e cidadão.

4. ORIGEM DOS RECURSOS

Captação de recurso via Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itapeva, através da participação chamamento público do Programa Incentivo Sicoob para o Desenvolvimento Sustentável 2023.

5. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS, BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS

SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos

6. NOME DO SERVIÇO, PROGRAMA, PROJETO, BENEFÍCIO SOCIOASSISTENCIAL OFERECIDO

Hope Space – Espaço da Esperança

7. SITUAÇÃO DO PROGRAMA

A ser implantado Em execução

8. NÍVEL DE PROTEÇÃO SOCIAL

Proteção Especial Média Proteção Especial Alta Proteção Social Básica

9. JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

A Casa da Esperança de Itapeva participa assiduamente dos conselhos municipais de políticas públicas e de grupos de articulação de rede dos serviços socioassistenciais e intersetoriais, diante das situações apresentadas em diversos setores do município no que diz respeito ao atendimento de crianças e adolescentes.

Considerado o ECA na qual crianças e adolescentes são vistos como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e com prioridade absoluta.



Casa da Esperança de Itapeva

CNPJ:12.628.473/0002-06

Declarada Utilidade Pública Municipal pela lei nº 3.153 de 29/12/2010.

Declarada Utilidade Pública Estadual pela lei nº 15.741 de 24/03/2015.

Registro no Conselho Municipal de Assistência Social COMASI Nº 013/2014.

Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE Nº 0782/2013.



Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitário.

Segunda Organização Mundial de Saúde (OMS) a pandemia COVID-19 trouxe efeitos diretos a saúde mental das crianças e dos adolescentes.

Vale ressaltar que os sintomas são muitas vezes desconsiderados pelas famílias, como a alteração de humor, irritabilidade, agressividade, tristeza persistente, isolamento social, baixo desempenho escolar, baixa autoestima, alterações no sono, automutilação, ideação suicida, ansiedade, hiperatividade e desatenção, prejuízos na cognição geral.

Considerando as propostas apresentadas na V Conferencia Lúdica e VIII Conferencia Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itapeva SP,

Considerando as proposta apresentada na XII Conferencia Municipal de Assistência Social de Itapeva SP,

Considerando a 1ª Conferencia de Saúde Mental de Itapeva.

Após análise dos dados coletados espaços de diálogos promovidos pela rede intersetorial, identificou-se a necessidade de dar extrema atenção a população de CRIANÇA E ADOLESCENTE no que diz respeito as condições de Saúde Mental e socioemocionais por meio de escuta, acolhimento e respeito as diversidades, através de atendimentos com equipe multidisciplinar capacitada.

10. OBJETIVO GERAL DO SERVIÇO, PROJETO, PROGRAMA, BENEFÍCIO SOCIOASSISTENCIAL OFERECIDO



Casa da Esperança de Itapeva

CNPJ:12.628.473/0002-06

Declarada Utilidade Pública Municipal pela lei nº 3.153 de 29/12/2010.

Declarada Utilidade Pública Estadual pela lei nº 15.741 de 24/03/2015.

Registro no Conselho Municipal de Assistência Social COMASI Nº 013/2014.

Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE Nº 0782/2013.



- I. Oferecer atendimento psicológico para crianças e adolescentes;
- II. Prestar serviços, executar programas e projetos de proteção social básica, de forma contínua, permanente, planejada e gratuita às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal;
- III. As ações do SCFV são norteadas pelos eixos: convivência social, direito de ser e participação.
- IV. Sendo:

Convivência Social: As ações e atividades inspiradas nesse eixo devem estimular o convívio social e familiar entre outros...

Direito de Ser: estimula o exercício da infância e adolescência, de forma que as atividades do SCFV promovam experiências que potencializem a vivência desses ciclos etários em toda a sua pluralidade.

Participação: tem como foco estimular, mediante a oferta de atividades planejadas, a participação dos usuários nas diversas esferas da vida pública, a começar pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, passando pela família, comunidade e escola, tendo em mente o seu desenvolvimento como sujeito de direitos e cidadão.

11. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

OBJETIVOS ESPECÍFICOS	RESULTADOS ESPERADOS
<ul style="list-style-type: none"> • Ofertar atendimento psicológico para crianças e adolescentes que apresentam dificuldade de comportamento: agressividade, violência ou dificuldade na interação social. 	<ul style="list-style-type: none"> • Melhoria na saúde mental de criança e adolescente; • Diminuir o índice de tentativa de suicídio e automutilação; • Promover a cultura de paz. • Desenvolver habilidade para resolução de conflitos.
<ul style="list-style-type: none"> • Fortalecer a convivência, os vínculos familiares e comunitários, complementando o trabalho social com a família, favorecendo o desenvolvimento de 	<ul style="list-style-type: none"> • 70% de participação das famílias nas reuniões de pais e eventos realizados pela OSC; • 50% de relatos positivos das famílias e beneficiários do SCFV sobre a



Casa da Esperança de Itapeva

CNPJ:12.628.473/0002-06

Declarada Utilidade Pública Municipal pela lei nº 3.153 de 29/12/2010.

Declarada Utilidade Pública Estadual pela lei nº 15.741 de 24/03/2015.

Registro no Conselho Municipal de Assistência Social COMASI Nº 013/2014.

Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE Nº 0782/2013.



18
AP

<p>atividades inter geracionais, propiciando trocas de experiências, vivências e acesso a manifestações artísticas, culturais, esportivas e de lazer.</p>	<p>convivência familiar</p> <ul style="list-style-type: none"> • Melhoria da qualidade de vida dos usuários e suas famílias; • Melhoria da condição de sociabilidade dos usuários; Prevenção e redução da ocorrência de situações de vulnerabilidade, riscos sociais, seu agravamento ou reincidência.
<ul style="list-style-type: none"> • Oportunizar o acesso às informações sobre direitos, participação cidadã, estimulando o protagonismo e autonomia dos usuários. 	<ul style="list-style-type: none"> • Ter ampliado o número de usuários que conheçam as instâncias de denúncia e recursos em casos de violação de seus direitos; • Ter ampliado o número de usuários com plena informação sobre seus direitos e deveres.

12. PÚBLICO ALVO

Crianças, adolescentes em situação de vulnerabilidade social no território Santa Maria e Jardim Bonfiglioli. Os quais precisam de facilitação ao acesso aos direitos, ampliando as possibilidades de prevenção das violações de direitos, tais como: situação de trabalho infantil, negligência, abandono, apartação, confinamento, violência física, psicológica ou sexual, uso de álcool e outras substâncias psicoativas.

13. FORMA DE ACESSO

Criança e adolescentes atendidos pelo SCFV da Casa da Esperança de Itapeva.

14. METODOLOGIA

Os atendimento psicológicos aconteceram a partir dos casos identificados pela equipe técnica do Serviço, bem como através das demandas apresentadas na rede intersetorial território, onde será feito uma triagem identificando o grau de risco, os responsáveis passaram no primeiro atendimento, e será agendado para atendimento individual ou encaminhado para terapia em grupo de acordo o perfil respeitando a especificidade de cada caso.



Casa da Esperança de Itapeva

CNPJ:12.628.473/0002-06

Declarada Utilidade Pública Municipal pela lei nº 3.153 de 29/12/2010.

Declarada Utilidade Pública Estadual pela lei nº 15.741 de 24/03/2015.

Registro no Conselho Municipal de Assistência Social COMASI Nº 013/2014.

Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE Nº 0782/2013.



19
A

	<p>Oficina de comunicação e qualificação (elaboração de currículo, atividades preparatórias para o primeiro emprego, cursos de qualificação, visitas técnicas dentre outros)</p>	
--	--	--

15. METAS

50 criança ou adolescentes em situação de vulnerabilidade social no território Santa Maria e Jardim Bonfiglioli.

16. IMPACTO SOCIAL ESPERADO

Redução da ocorrência de situações de tentativa de suicídio e automutilação, e seu agravamento ou reincidência, aumento de acessos a serviços sócio assistências e setoriais, ampliação de acessos aos direitos sócio assistenciais, melhoria da qualidade de vida dos usuários e suas famílias, aumento no número de jovens que conheçam instancias de denúncias em casos de violação de direitos, aumento de número de jovens participantes da vida familiar e comunitária, com plena informação dos seus direitos e deveres.

17. INSTRUMENTOS DE MONITORAMENTO DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO, PROGRAMA, PROJETO.

Monitoramento: O monitoramento se dará no dia a dia, ao longo da execução do projeto, analisando e verificando, num processo contínuo, se os recursos e as atividades estão sendo implementados segundo o programado e se as metas sobre os resultados estão sendo alcançadas ou não, indicando, ao mesmo tempo, as razões de sucesso e insucesso. Para isso, a organização usará de depoimentos dos usuários durante as rodas de conversas e em atendimentos individuais, depoimento de familiares em visitas sociais, reunião de responsáveis e atendimento individual, reuniões de rede onde é discutida a participação do usuário, lista de frequência e avaliação de participação pela equipe executora.

18. RECURSOS FINANCEIROS A SEREM UTILIZADOS



Casa da Esperança de Itapeva

CNPJ:12.628.473/0002-06

Declarada Utilidade Pública Municipal pela lei nº 3.153 de 29/12/2010.

Declarada Utilidade Pública Estadual pela lei nº 15.741 de 24/03/2015.

Registro no Conselho Municipal de Assistência Social COMASI Nº 013/2014.

Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE Nº 0782/2013.



a. Infraestrutura

ITEM	QUANTIDADE
Almoxarifado ou similar	1
Banheiro	8
Biblioteca	1
Brinquedoteca	1
Copa/ Cozinha	1
Jardim/ Parque	1
Lavanderia	1
Quadra esportiva	1
Recepção	1
Refeitório	1
Sala de atendimento em grupo/Atividade comunitária	7
Sala de atendimento individual	2
Sala de Repouso	0
Sala exclusiva para administração, coordenação, equipe técnica	1
Sala de curso	1
Laboratório de Informática	1

b. Recursos Humanos Envolvidos

FUNÇÃO	FORMAÇÃO	VÍNCULO	NÍVEL ESCOLARIDADE	HORAS SEMANAIS
Educador Social 1	Pedagogia	CLT	Superior	44
Educador Social 2	Educação Física	MEI	Superior	44
Educador Social 3	Tec Informática	CLT	Técnico	44
Educador Social 4	Pedagogia	CLT	Ensino médio	44
Educador Social 5	Médio	CLT	Ensino médio	44
Educador Social 6	Médio	CLT	Ensino médio	44
Monitor de Judô	Educação Física	MEI	Superior	15
Assistente Social	Serviço Social	CLT	Superior	15
Serviço Gerais	-	CLT	Médio Completo	40
Coordenador	Pedagogia	PJ	Superior	30
Psicologo (há contratar)	Psicologia	PJ	Superior	40



Casa da Esperança de Itapeva

CNPJ:12.628.473/0002-06

Declarada Utilidade Pública Municipal pela lei nº 3.153 de 29/12/2010.

Declarada Utilidade Pública Estadual pela lei nº 15.741 de 24/03/2015.

Registro no Conselho Municipal de Assistência Social COMASI Nº 013/2014.

Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE Nº 0782/2013.



21
H

19. ARTICULAÇÃO COM A REDE PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PROJETOS, PROGRAMAS OFERECIDOS

Serão agendadas reuniões mensais da rede de atendimento para acompanhamento dos beneficiários, além de alinhar situações de encaminhamentos emergenciais. Com a escola, a proposta e discutir, sempre que necessárias ações que envolvam as famílias a fim de que tomem conhecimento da vida escolar de seus filhos e participem de forma ativa.

20. Detalhamento das atividades de capacitação dos colaboradores

As capacitações serão oferecidas conforme disponibilidade, recursos e demanda de cada território.

21. Abrangência Territorial

Santa Maria e Jardim Bonfiglioli.

22. RECURSOS MATERIAS

23. Nº DE ORDEM	QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO
01	15	Computadores
02	3	Impressoras
03	15	Mesas de Computador
04	6	Armário de escritório
05	100	Cadeiras plásticas
06	4	Mesas de refeitório
07	1	Geladeiras
08	1	Fogão
09	2	TV LCD 50 polegadas
10	6	Violão
11	20	Jogos Lúdicos
12	1	Tela de Projeção 200 polegadas 4 x3
13	10	Cadeira palito
14	4	Colmeia organizadora 160 X 35 X 100 15 Nichos
15	10	Conjunto mesa

Casa da Esperança de Itapeva

CNPJ:12.628.473/0002-06

Declarada Utilidade Pública Municipal pela lei nº 3.153 de 29/12/2010.

Declarada Utilidade Pública Estadual pela lei nº 15.741 de 24/03/2015.

Registro no Conselho Municipal de Assistência Social COMASI Nº 013/2014.

Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE Nº 0782/2013.


24. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)

CATEGORIA	SUBCATEGORIA	DESPESAS PERMITIDAS	PLANO DE APLICAÇÃO – CUSTOS						VERBAS			
			Mês 01	Mês 02	Mês 03	Mês 04	Mês 05	Mês 06	Contrapartida			
Recursos Humanos	Recursos Humanos P/J/PF	RH Salário	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00				
Gêneros alimentícios	Gêneros alimentícios	Gêneros Alimentícios	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00				
Outros Materiais de Consumo	Outros Materiais de Consumo	Material pedagógicos Testes de avaliação psicológica	R\$ 600,00	R\$ 800,00	R\$ 600,00	R\$ 800,00	R\$ 600,00	R\$ 800,00				
TOTAL			6.100,00	6.300,00	6.100,00	6.300,00	6.100,00	6.100,00	6.300,00	6.300,00		

CATEGORIA	SUBCATEGORIA	DESPESAS PERMITIDAS	PLANO DE APLICAÇÃO – CUSTOS						VERBAS			
			Mês 07	Mês 08	Mês 09	Mês 10	Mês 11	Mês 12	Contrapartida			
Recursos Humanos	Recursos Humanos P/J/PF	RH Salário	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00			
Gêneros alimentícios	Gêneros alimentícios	Gêneros Alimentícios	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00			
Outros Materiais de Consumo	Outros Materiais de Consumo	Material pedagógicos Testes de avaliação psicológica	R\$ 600,00	R\$ 800,00	R\$ 600,00	R\$ 800,00	R\$ 455,85	R\$ 800,00	R\$ 800,00			
TOTAL			6.100,00	6.300,00	6.100,00	6.300,00	5.955,85	6.300,00	6.300,00	6.300,00		



Casa da Esperança de Itapeva

CNPJ:12.628.473/0002-06

Declarada Utilidade Pública Municipal pela lei nº 3.153 de 29/12/2010.
Declarada Utilidade Pública Estadual pela lei nº 15.741 de 24/03/2015.
Registro no Conselho Municipal de Assistência Social COMASI Nº 013/2014.
Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE Nº 0782/2013.



25. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$)

PARCELA ÚNICA

R\$ 74.255.85

Itapeva, 25 de março de 2024.

Representantes da Entidade

Daniel Cadena de Freitas
Presidente.

Danielly Bueno de Carvalho Zacarias
Assistente Social
CRESS-SP:65.628



20
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 0117/2024 foi lido em plenário na 44ª Sessão Ordinária Legislativa, realizada em 15/07/2024.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 16 de julho de 2024.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



29
P

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 105/2024

Referência: Projeto de Lei nº 117/2024

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Casa da Esperança de Itapeva, para o fim que especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Executivo Municipal obter autorização para repassar recurso, por meio de Subvenção Social, mediante a celebração de Termo de Fomento, à organização da sociedade civil Casa da Esperança de Itapeva, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.628.473/0002-06, visando o custeio do serviço de atendimento das crianças e dos adolescentes, em situação de vulnerabilidade social, do Município de Itapeva (CEI-Projeto SICOB).

O projeto possui 12 artigos e traz anexo, além do Plano de Trabalho, a Declaração de Adequação da Despesa subscrita pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

De maneira geral, o projeto dispõe que a parceria será desenvolvida na modalidade de termo de fomento, que será avaliado e monitorado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (art. 7º), tendo prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período (art. 2º).

Segundo o artigo 3º, a Subvenção Social a ser concedida pelo Município será no valor total de R\$ 74.255,85 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta

W
P



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

e cinco reais e cinco centavos), a ser concedida em parcela única, conforme disposto no plano de trabalho, em conta corrente de titularidade da beneficiária.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria Administrativa desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 117/2024, foi enviado a este Departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros das Comissões Permanente na apreciação de seus aspectos legais e constitucionais.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre matéria orçamentária, no que se incluem a celebração de termo de fomento e repasses de verbas através de subvenção.

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Assim sendo, o projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material.

2. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

26
A

W
e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Segundo Hely Lopes Meirelles²:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à subvenção social oriunda de termo de fomento firmado pelo Município, constitui assunto de sua competência legislativa, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

3. DA SUBVENÇÃO

Inicialmente, convém esclarecer que existem três modalidades de transferências de recursos públicos às instituições privadas sem fins lucrativos. São elas as subvenções, as contribuições e os auxílios.

No presente caso nos confrontamos com o pedido de autorização do Executivo Municipal para a concessão de Subvenção Social, mediante a celebração de Termo de Fomento, à organização da sociedade civil Casa da Esperança de Itapeva, visando o custeio do serviço de atendimento das crianças e dos adolescentes, em situação de vulnerabilidade social, do Município de Itapeva.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



28
P

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

A Subvenção Social consiste numa modalidade de repasse de recursos financeiros públicos para organizações governamentais e não governamentais, de caráter assistencial ou cultural e sem fins lucrativos, com o objetivo de cobrir despesas de custeio.

De acordo com o § 1º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, as despesas de custeio classificam-se como dotações destinadas à manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

Nesse sentido, a legislação específica que trata do repasse designa-o como "transferência corrente", conforme previsão do §§ 2º e 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980)

(...)

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e **subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.**

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as **transferências destinadas a cobrir despesas de custeio** das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, **as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;** (g.n.)

Sem adentrar no mérito de que modalidade de transferência de recurso público aplicar-se-ia ao caso do plano de trabalho apresentado, uma vez que esta função cabe ao Poder Executivo, o fato é que o repasse mediante autorização legislativa é previsto pela legislação em vigor, e encontra respaldo na Lei Municipal nº 4.924/2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei

W
e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Orçamentária de 2024, fazendo constar no artigo 14:

Art. 14. **Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições**, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

(...)

§ 1º. **A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.**

Deste modo, permite-se, em tese, o recebimento de repasses por meio de subvenções, cabendo, contudo, ao Poder Executivo a verificação do integral cumprimento dos demais requisitos legais.

4. DA INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Importante mencionar, por oportuno, que de acordo com a Lei Federal nº 13.019/14, como regra, a transferência de recursos públicos às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público mediante a celebração de termo de colaboração ou termo de fomento, como ocorre no presente caso, deve ser precedida de chamamento público³.

A exceção ao chamamento ocorre, entretanto, nos casos previstos pelo artigo 31⁴ da Lei nº 13.019/14, *in verbis*:

Art. 31 (...)

I – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as

³ Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

⁴ procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; (art. 2º, XII, Lei 13.019/14)

29
A

M
E



30
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

instituições que utilizarão os recursos;

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (g.n.)

Conclui-se, deste modo, que o chamamento pode não ser realizado quando se tratar de subvenção social já prevista nas leis orçamentárias e autorizada por lei específica, sendo o que se busca com o projeto em análise.

Segundo a mensagem do projeto, no caso em tela o chamamento é inexigível por se enquadrar na situação prevista no inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.019/14. Neste caso, a regularidade da parceria depende de (1) lei autorizativa do repasse e (2) previsão da despesa no orçamento e na LDO.

No tocante ao primeiro requisito, em que pese a desnecessidade de lei autorizativa para a celebração do Termo de Fomento em si, é certo que a concessão da subvenção deve ser previamente autorizada pela Casa de Leis, que é justamente o que se busca com o presente projeto

Por fim, embora fuja às competências deste departamento a análise da legislação orçamentária para verificação da previsão do repasse, incumbe-nos esclarecer que a subvenção prevista no projeto será regular, mesmo com a inexigibilidade do chamamento público, se, além de haver aprovação deste projeto, estiver de acordo com as peças orçamentárias vigentes (LDO e LOA).

De acordo com o artigo 11 do projeto, as despesas decorrentes do futuro diploma legal correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade: 08.04.00; Função: 08; Sub função: 244; Programa: 4001; Ação: 2092; Fonte: 93; Código de Aplicação: 5000064; Categoria Econômica: 3.3.50.43.00; Despesa: 5757.

W
@



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Diante disso, compete aos nobres edis a análise das justificativas apresentadas no procedimento que precedeu o presente projeto a fim de que, exercendo sua função de fiscalização verifiquem a regularidade do repasse.

5. DA ADEQUAÇÃO DA DESPESA À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, calcado na Lei Complementar nº101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece que qualquer repasse de recurso público para o setor privado deve ser previamente autorizado por lei específica, além de atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento, conforme o disposto no artigo 26⁵ da LRF.

Sobre a necessidade de Lei autorizativa para conceder as subvenções, leciona Hely Lopes Meirelles:

As subvenções e os auxílios financeiros, sendo atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizados por lei local, discutida e votada com as cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara. (...) Além disto, devem atender às condições estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previstos no orçamento ou em créditos adicionais.

Deste modo, a concessão de subvenções sociais depende de lei autorizadora para cada uma das entidades beneficiadas e da existência de recursos orçamentários ou da abertura de créditos adicionais, e ainda estar em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como estar prevista na Lei Orçamentária Anual.

Deve-se observar, ainda, que firmada a Subvenção em questão, o Executivo Municipal atribuirá despesa ao erário Municipal e, neste caso, faz-

⁵ Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (...) § 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital. (g.n.)

31
A

W

E



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

se necessário estar acostado ao projeto o estudo do impacto orçamentário-financeiro, e declaração do ordenador de despesa que comprovem a viabilidade jurídico-financeira do repasse, indicando que a despesa está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na mensagem e no artigo 11 do projeto, o Chefe do Executivo aponta dotação orçamentária destinada à cobertura da despesa.

Para referendar a viabilidade jurídico-financeira do repasse, também se encontra acostada ao projeto a declaração de adequação da despesa, subscrita pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, na qual está indicando que a despesa observa os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de março de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, não ensejará aumento de despesas, não havendo, portanto, impacto orçamentário, visto que o mesmo já está previsto na LDO 2024, bem como no PPA 2022/2025.

Em que pese este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor da referida declaração – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumprida a exigência da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que subscrito pelo agente ordenador da despesa.

Assim, compete aos nobres edis a análise da justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo e a verificação da existência de interesse público, social e econômico que justifique a concessão do repasse à organização da sociedade civil Casa da Esperança de Itapeva, bem como seu acompanhamento e fiscalização, caso seja levada a efeito.

6. DO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS EM ANO ELEITORAL E SUA RESPONSABILIDADE

Ultrapassadas tais considerações, devemos ponderar que apesar da possibilidade de o Executivo Municipal conceder a subvenção pretendida, a



33
K

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

tramitação do processo legislativo que autoriza a concessão se dará em ano eleitoral, motivo pelo qual devem ser respeitadas as regras inseridas na Lei Federal nº 9.504/97 – Lei das Eleições.

O artigo 73 da Lei Federal 9.504/97, com a finalidade de impedir a desigualdade de oportunidades entre os candidatos, veda algumas condutas aos agentes públicos em período eleitoral, e dentre eles destacamos o § 10 que limita a atuação administrativa em ano eleitoral⁶.

Segundo Olivar Coneglian⁷, “(...) com esse dispositivo, tiveram os legisladores a intenção de impedir que a assistência social dos vários níveis de governo servisse de propulsão a candidaturas”, evitando um aproveitamento ilegítimo e dificultando o uso da máquina pública para fins eleitorais, o que abarcaria, em princípio, as condutas em que o destinatário seria um particular, com o fito de angariar votos, ressalvadas algumas exceções.

Porém, a aplicação do § 10 do artigo 73 da Lei das Eleições não é absoluta, de modo que apenas a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios capazes de ofender a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito é que pode ser considerada irregular, caso não se enquadre nas exceções ali especificadas.

Ou seja, a conduta impugnada deverá comprometer a disputa eleitoral, sendo que os atos que não afetam essa igualdade não são aptos a afrontar o bem jurídico tutelado pela lei eleitoral.

Nesse sentido, de acordo com a linha adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, os bens, valores, auxílios ou benefícios objetos da vedação são

⁶ § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

⁷ Radiografia da Lei das Eleições 2010, Curitiba: Juruá editora, 2010, p. 439.

W

P



39
AR

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

aqueles de cunho assistencialista, como a distribuição de animais (RO n° 149655/AL, DJE de 24.2.2012, rei. Mm. Arnaldo Versiani); as isenções tributárias (Cta. n° 153169/DF, DJE de 28.10.2011, rei. Mm. Marco Aurélio); a distribuição de bens de caráter assistencial (AgR-AI n° 116967/RJ, DJE de 17.08.2011, rei. Min. Nancy Andrighi); a distribuição de cestas básicas (AgR-REspe n° 997906551/SC, DJE de 19.4.2011, rei. Mm. Aldir Passarinho Junior); a doação de bens perecíveis (Pet n° 100080/DF, DJE de 24.8.2010, rei. Mm. Marco Aurélio); e o repasse de valores destinados à assistência social (Cta n°95139/DF, DJE de 4.8.2010, rei. Mm. Marco Aurélio).

Sobre o tema:

"[...] Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei n° 9.504/97. Senador. Deputado estadual. Repasse. Recursos financeiros. Subvenção social. Entidades privadas. Fomento. Turismo. Esporte. Cultura. Contrato administrativo. Contrapartida. Gratuidade. Descaracterização. [...] 2. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei n° 9.504/97. [...]" (Ac. de 24.4.2012 no RO n° 1717231, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

"Eleições 2020 [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice-prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3. Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei n° 9.504/1997. Precedente. 4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR-AI n° 334-81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJE de 17.11.2017), de modo a impedir o uso eleitoral do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC n° 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. [...]" (Ac. de 18.5.2023 no AREspE n° 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)

W
E

[...] Eleições 2016. Prefeito. Representação. Conduta vedada. Art. 73, § 10, Lei 9.504/97. Convênio. Prefeitura. Sindicato. Patrocínio parcial.



39
R

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Festividade tradicional. Eventos artísticos e culturais. Contrapartida. Entrada franca. [...] 3. O art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 veda, em ano eleitoral, a 'distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública', exceto nas hipóteses de 'calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior'. 4. A controvérsia dos autos cinge-se a dois pontos: a) se a distribuição de ingressos para evento cultural, por entidade privada, como contrapartida a patrocínio público, enquadra-se no óbice legal [...] 5. A teor da jurisprudência desta Corte, a assinatura de convênios e o repasse de recursos a entidades públicas e privadas para projetos nas áreas de cultura, esporte e turismo não se amoldam ao conceito de 'distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios', especialmente quando se exigem contrapartidas das instituições contempladas com as verbas. Precedente [...] 6. O tólos do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipula a miséria humana e a negligência do Estado em áreas sensíveis como, por exemplo, saúde e educação. 7. Trata-se da interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência de condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos. Precedentes. 8. No caso, é inequívoco que a ExpoTiros representa tradicional festividade no Município de Tiros/MG, organizada pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Tiros/MG há mais de 16 anos, contando com inúmeros shows artísticos e rodeios, extraindo-se dessas circunstâncias o seu aspecto cultural. 9. Também não há dúvida de que a entrada franca em dois dos quatro dias não consistiu em distribuição de ingressos pela Prefeitura, mas sim em contrapartida que se exigiu do sindicato diante do patrocínio - parcial, reitera-se - do evento. 10. O aspecto cultural da festa e a contrapartida exigida pela Prefeitura afastam o enquadramento da hipótese dos autos ao art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. [...] (Ac. de 19.6.2018 no REspe nº 4535, rel. Min. Jorge Mussi.)

Dentro desse contexto, entendemos que para incidir na proibição legal o repasse deve ser apto a desequilibrar a disputa eleitoral, a ponto de favorecer um dos concorrentes, o que não parece ser o caso em tela.

A uma porque o repasse de recurso por meio de Subvenção Social para organizações da Sociedade Civil ocorrem habitualmente, ano após ano, com previsões nas leis orçamentárias, sendo o próprio CENTRO TERAPÊUTICO CRISTÃO SALVA VIDAS – Nome Fantasia: “Casa da Esperança de Itapeva”, beneficiário há anos,

uu

e



36
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

conforme se depreende das seguintes leis municipais⁸ nº 4.800/22, nº 4.439/20, nº 4.430/20, nº 3.833/15, nº 3.802/15, nº 3.717/14, nº 3.634/13 e nº 3.563/13.

A duas porque não se sabe se o Chefe do Poder Executivo concorrerá nas eleições municipais de 2024, já que as convenções partidárias e registros de candidatura se darão apenas a partir de 20 de julho⁹.

Desta forma, necessário reconhecer que se trata de uma apreciação meritória posterior à eleição, impossível de ser apreciada por este departamento neste momento, de modo que o projeto de lei por si só não é capaz de configurar a proibição legal, até mesmo porque sua aprovação não vincula a ação do Executivo de efetuar o repasse.

Por se tratar de lei autorizativa, o Chefe do Poder Executivo pode ou não realizar o repasse financeiro, não estando vinculada sua decisão à aprovação pela Casa de Leis. Sendo assim, a responsabilidade legal pela realização deste ato discricionário é e será sempre do Chefe do Poder Executivo, a quem compete avaliar a oportunidade e a conveniência da execução, bem como o atendimento de toda a legislação vigente, sujeita à prestação de contas anual e a submissão ao julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

Em função dessa competência, responde civil e criminalmente por eventuais prejuízos, desvios e danos que vierem a ser causados aos cofres públicos, motivo pelo qual compete aos nobres edis a análise da justificativa apresentada e a verificação da existência de interesse público, social e econômico que justifique a concessão do pretendido, bem como seu acompanhamento e fiscalização, caso seja levada a efeito.

W

@

⁸ <https://www.camaraitapeva.sp.gov.br/?pagina=atividade-legislativa&p2=lei&p3=resultado&cxEmenta=1&txtEmenta=&cxConteudo=1&txtConteudo=salva+vidas&cxNumero=1>

⁹ <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/calendario-eleitoral-confirma-as-principais-datas-das-eleicoes-municipais-de-2024>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Entretanto, o projeto de lei, elemento prévio ao ato que realiza o repasse, mostra-se como instrumento de fiscalização e direcionamento dos atos do Poder Executivo, mediante o qual devem os vereadores analisar previamente a situação, podendo permiti-la ou evitá-la, conforme entendam pertinente.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Neste quesito, cumpre destacar que da análise da ementa e artigo 1º do projeto, constatamos que ao invés de ser transcrito o nome empresarial da entidade beneficiária, houve a transcrição do seu nome de fantasia, vejamos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recurso por meio de Subvenção Social, mediante a celebração do respectivo Termo de Fomento, à organização da sociedade civil Casa da Esperança de Itapeva, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.628.473/0002-06, visando o custeio do serviço de atendimento das crianças e dos adolescentes, em situação de vulnerabilidade social, do Município de Itapeva.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
12.628.473/0002-06 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	29/09/2015
CENTRO TERAPEUTICO CRISTAO SALVA VIDAS		
CEI - CASA DA ESPERANCA DE ITAPEVA		DEMAIS
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento		
399-9 - Associação Privada		

Assim, considerando que as leis são aprovadas com o objetivo de promover algum estado de coisas, garantindo direitos e deveres ao longo do



38
AR

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

tempo, sugere-se para melhor aplicação da lei no tempo garantindo à entidade sua adequada aplicabilidade, emenda modificativa retificando na ementa e artigo 1º do projeto o NOME da entidade beneficiária nos seguintes termos:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recurso por meio de Subvenção Social, mediante a celebração do respectivo Termo de Fomento, à organização da sociedade civil Centro Terapêutico Cristão Salva Vidas, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.628.473/0002-06, visando o custeio do serviço de atendimento das crianças e dos adolescentes, em situação de vulnerabilidade social, do Município de Itapeva.”

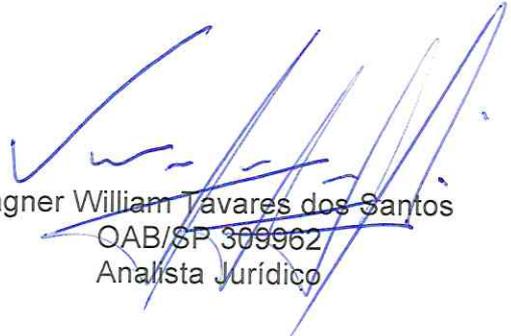
8. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, infere-se que não há vício de iniciativa e competência no Projeto de Lei nº 117/2024, cabendo, aos nobres Edis a discussão de mérito. De mais a mais não se vislumbra a aplicação da vedação prevista pelo § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 que, por ser casuística, somente poderá ser apreciada pelo Poder Judiciário, competindo aos nobres edis a discussão política do tema.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 17 de julho de 2024.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



39
L

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 117/2024 - AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Casa da Esperança de Itapeva, para o fim que especifica.

EMENDA Nº 1/2024 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art.1º Altera a redação da Ementa e do Artigo 1º do Projeto de Lei 117/2024, que passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

“ **AUTORIZA** o Poder Executivo Municipal a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Centro Terapêutico Cristão Salva Vidas, para o fim que especifica.

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recurso por meio de Subvenção Social, mediante a celebração do respectivo Termo de Fomento, à organização da sociedade civil Centro Terapêutico Cristão Salva Vidas, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.628.473/0002-06, visando o custeio do serviço de atendimento das crianças e dos adolescentes, em situação de vulnerabilidade social, do Município de Itapeva. “

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 31 de julho de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÁ DOS SANTOS
PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO



40
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00131/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 117/2024

Ementa: AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Casa da Esperança de Itapeva, para o fim que especifica.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de julho de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO



91
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00069/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 117/2024

Ementa: AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Casa da Esperança de Itapeva, para o fim que especifica.

Autor: Mario Sergio Tassinari

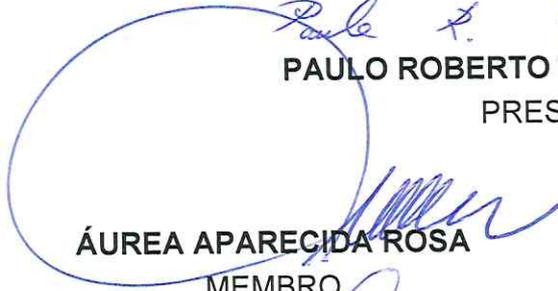
Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de julho de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO



42
9/2

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00019/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 117/2024

Ementa: AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Casa da Esperança de Itapeva, para o fim que especifica.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de julho de 2024.

ÁUREA APARECIDA ROSA
PRESIDENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESİ
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÁ DOS SANTOS
MEMBRO

ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO



43
An

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0117/2024 COMISSÃO LJRLP

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Centro Terapêutico Cristão Salva Vidas, para o fim que especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recurso por meio de Subvenção Social, mediante a celebração do respectivo Termo de Fomento, à organização da sociedade civil Centro Terapêutico Cristão Salva Vidas, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.628.473/0002-06, visando o custeio do serviço de atendimento das crianças e dos adolescentes, em situação de vulnerabilidade social, do Município de Itapeva.

Art. 2º O prazo de vigência da parceria será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º A Subvenção Social será no valor total de R\$ 74.255,85 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a ser concedida em parcela única, conforme disposto no plano de trabalho, em conta corrente de titularidade da beneficiária.

Art. 4º A formalização da transferência dos recursos deverá estar autuada em processo próprio em que conste:

I - justificativa detalhada quanto a inexigibilidade do chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, acompanhada da devida publicação;

II - ato de designação da comissão julgadora da seleção, quando for o caso;

III - comprovação do cumprimento das exigências previstas na alínea “a”, inciso V do art. 33 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

IV - declaração de que as exigências contidas nos incisos II, III, VI e VII do art. 34 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações, foram cumpridas e que a documentação pertinente se encontra à disposição do Tribunal de Contas para verificação;

V - plano de trabalho aprovado pelo Poder Público, apresentado nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

VI - declaração de que a entidade beneficiária não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

VII - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional, bem como as instalações da entidade foram avaliados e são compatíveis com o objeto do ajuste;



44
JA

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

VIII - demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento;

IX - pareceres do órgão técnico e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública, nos termos 35, incisos V e VI, da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

X - estatuto social registrado da entidade;

XI - inscrição da entidade beneficiária no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

XII - ata de eleição do quadro dirigente atual da entidade beneficiária.

Art. 5º São obrigações do Município:

I – exigir a apresentação das comprovações anuais ou totais, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos, bem como em até 30 (trinta) dias do término da parceria;

II - divulgar em sítio oficial do poder público na internet as informações referentes aos repasses financeiros às organizações da sociedade civil, inclusive os documentos relativos aos ajustes e às prestações de contas, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III - desenvolver mecanismos para cumprimento do disposto nos arts. 63, §1º e 65 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

IV - permitir a atuação em rede para execução do objeto da parceria, atendido o art. 35-A da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

V - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo para aplicação dos recursos e prestação de contas, desde que atendidas as exigências do § 2º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes; expedir relatórios de execução do Termo de Fomento, e, quando necessário, visita in loco ao local de execução do serviço;

VII - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais, que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público (a) a que se referem;

VIII - receber e examinar a prestação de contas apresentada e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 da Instrução n.º 2, de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

IX - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da



49
Lm

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

prestação de contas, exigir da entidade beneficiária, no prazo previsto no art. 70, § 1º, da Lei n.º 13.019, de 2014 e alterações, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

X - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida implementação das medidas saneadoras apontadas pela Administração ou pelos órgãos de controle interno ou externo, e exigir da entidade beneficiária a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

XI - esgotadas as providências dos incisos VIII e IX, comunicar a ocorrência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por meio de ofício assinado pelo responsável, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão ou pela entidade beneficiária para a regularização da pendência;

XII - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas;

XIII - exigir da entidade beneficiária, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, relatório sobre a execução da parceria, apresentando comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados;

XIV - exigir da entidade beneficiária, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos no período, aplicadas no objeto da parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-14 da Instrução nº 2, de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 6º Obriga-se a entidade beneficiária a:

I – executar as ações que visem ao pleno desenvolvimento do Programa de Trabalho;

II – utilizar o valor repassado de forma a contribuir para o atendimento adequado ao público alvo;

III – zelar pela manutenção dos padrões de qualidade dos serviços prestados, de acordo com as diretrizes técnicas e operacionais;

IV – proporcionar amplas e iguais condições de acesso à população abrangida pelo Programa de Trabalho;

V – manter recursos humanos e materiais, bem como equipamentos adequados e compatíveis com o atendimento dos serviços a que se obriga a prestar, com vistas ao alcance do Programa de Trabalho;

VI – aplicar integralmente os recursos financeiros repassados na prestação dos serviços objeto do Programa de Trabalho, sendo vedado o emprego em despesas de capital;



46
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

VII – apresentar mensalmente ao Município relatório das atividades desenvolvidas, da aplicação dos recursos financeiros recebidos e o respectivo extrato bancário do período, bem como declaração quantitativa de atendimento mensal, acompanhada da relação nominal dos atendidos, assinada pelo representante da entidade beneficiária;

VIII – prestar contas, nos moldes das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro do exercício subsequente, dos recursos repassados durante o exercício anterior, e se for o caso, até 30 (trinta) dias do término da vigência do Termo de Fomento, sob pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros;

IX – manter a contabilidade, os procedimentos contábeis e os registros estáticos, bem como a relação nominal dos atendidos, atualizados e em boa ordem, sempre à disposição dos agentes públicos responsáveis pelo controle interno e externo, de forma a garantir o acesso às informações da correta aplicação e utilização do repasse recebido;

X – assegurar ao Município condições necessárias ao acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação da execução e dos resultados dos serviços objeto do Programa de Trabalho;

XI – autorizar a afixação em suas dependências em local de fácil visualização, das informações e orientações sobre os serviços prestados e da participação do Município no programa desenvolvido através do repasse recebido.

Art. 7º A avaliação e monitoramento da execução do Termo de Fomento ficarão ao encargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de Comissão designada por ato do Poder Executivo.

Art. 8º Além da pena de suspensão de receber novo repasse, a beneficiária ficará obrigada a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores repassados pelo Município, com os devidos acréscimos legais, a partir da data de seu recebimento, nas seguintes hipóteses:

I – inexecução do objeto avençado;

II – utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida ou redistribuição a outras entidades, congêneres ou não, salvo quando permitida a utilização em rede, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III – não atendimento de solicitações formuladas pelo Município ou atendimento fora do prazo concedido;

IV – não apresentação das comprovações anuais ou totais até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

V – descumprimento das demais obrigações impostas no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º O Termo de Fomento poderá, a qualquer tempo e por iniciativa de qualquer dos partícipes, ser rescindido mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, salvo na hipótese de rescisão por descumprimento de suas Cláusulas ou por infração legal, devendo ser ressarcido ao Município os valores não aplicados.



47
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 10. A entidade beneficiária prestará contas ao Município, comprovando a aplicação dos recursos financeiros repassados, conforme previsto no Plano de Trabalho, na forma disposta no art. 63 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações.

§ 1º Deverá constar a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais, que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público (a) a que se referem.

§2º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por 10 (dez) anos, contados a partir do término da vigência do ajuste.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade: 08.04.00; Função:08; Sub função: 244; Programa 4001; Ação 2092; Fonte 93; Código de Aplicação 5000064; Categoria Econômica: 3.3.50.43.00; Despesa: 5757.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 02 de agosto de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO



48
M

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 112/2024 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0117/2024

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Centro Terapêutico Cristão Salva Vidas, para o fim que especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recurso por meio de Subvenção Social, mediante a celebração do respectivo Termo de Fomento, à organização da sociedade civil Centro Terapêutico Cristão Salva Vidas, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.628.473/0002-06, visando o custeio do serviço de atendimento das crianças e dos adolescentes, em situação de vulnerabilidade social, do Município de Itapeva.

Art. 2º O prazo de vigência da parceria será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º A Subvenção Social será no valor total de R\$ 74.255,85 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a ser concedida em parcela única, conforme disposto no plano de trabalho, em conta corrente de titularidade da beneficiária.

Art. 4º A formalização da transferência dos recursos deverá estar autuada em processo próprio em que conste:

I - justificativa detalhada quanto a inexigibilidade do chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, acompanhada da devida publicação;

II - ato de designação da comissão julgadora da seleção, quando for o caso;

III - comprovação do cumprimento das exigências previstas na alínea "a", inciso V do art. 33 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

IV - declaração de que as exigências contidas nos incisos II, III, VI e VII do art. 34 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações, foram cumpridas e que a documentação pertinente se encontra à disposição do Tribunal de Contas para verificação;

V - plano de trabalho aprovado pelo Poder Público, apresentado nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

VI - declaração de que a entidade beneficiária não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

VII - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional, bem como as instalações da entidade foram avaliados e são compatíveis com o objeto do ajuste;



49
/

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

VIII - demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento;

IX - pareceres do órgão técnico e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública, nos termos 35, incisos V e VI, da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

X - estatuto social registrado da entidade;

XI - inscrição da entidade beneficiária no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

XII - ata de eleição do quadro dirigente atual da entidade beneficiária.

Art. 5º São obrigações do Município:

I – exigir a apresentação das comprovações anuais ou totais, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos, bem como em até 30 (trinta) dias do término da parceria;

II - divulgar em sítio oficial do poder público na internet as informações referentes aos repasses financeiros às organizações da sociedade civil, inclusive os documentos relativos aos ajustes e às prestações de contas, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III - desenvolver mecanismos para cumprimento do disposto nos arts. 63, §1º e 65 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

IV - permitir a atuação em rede para execução do objeto da parceria, atendido o art. 35-A da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

V - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo para aplicação dos recursos e prestação de contas, desde que atendidas as exigências do § 2º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes; expedir relatórios de execução do Termo de Fomento, e, quando necessário, visita in loco ao local de execução do serviço;

VII - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais, que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público (a) a que se referem;

VIII - receber e examinar a prestação de contas apresentada e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 da Instrução n.º 2, de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

IX - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da



Sc
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

prestação de contas, exigir da entidade beneficiária, no prazo previsto no art. 70, § 1º, da Lei n.º 13.019, de 2014 e alterações, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

X - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida implementação das medidas saneadoras apontadas pela Administração ou pelos órgãos de controle interno ou externo, e exigir da entidade beneficiária a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

XI - esgotadas as providências dos incisos VIII e IX, comunicar a ocorrência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por meio de ofício assinado pelo responsável, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão ou pela entidade beneficiária para a regularização da pendência;

XII - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas;

XIII - exigir da entidade beneficiária, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, relatório sobre a execução da parceria, apresentando comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados;

XIV - exigir da entidade beneficiária, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos no período, aplicadas no objeto da parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-14 da Instrução nº 2, de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 6º Obriga-se a entidade beneficiária a:

I – executar as ações que visem ao pleno desenvolvimento do Programa de Trabalho;

II – utilizar o valor repassado de forma a contribuir para o atendimento adequado ao público alvo;

III – zelar pela manutenção dos padrões de qualidade dos serviços prestados, de acordo com as diretrizes técnicas e operacionais;

IV – proporcionar amplas e iguais condições de acesso à população abrangida pelo Programa de Trabalho;

V – manter recursos humanos e materiais, bem como equipamentos adequados e compatíveis com o atendimento dos serviços a que se obriga a prestar, com vistas ao alcance do Programa de Trabalho;

VI – aplicar integralmente os recursos financeiros repassados na prestação dos serviços objeto do Programa de Trabalho, sendo vedado o emprego em despesas de capital;



5
R

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

VII – apresentar mensalmente ao Município relatório das atividades desenvolvidas, da aplicação dos recursos financeiros recebidos e o respectivo extrato bancário do período, bem como declaração quantitativa de atendimento mensal, acompanhada da relação nominal dos atendidos, assinada pelo representante da entidade beneficiária;

VIII – prestar contas, nos moldes das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro do exercício subsequente, dos recursos repassados durante o exercício anterior, e se for o caso, até 30 (trinta) dias do término da vigência do Termo de Fomento, sob pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros;

IX – manter a contabilidade, os procedimentos contábeis e os registros estáticos, bem como a relação nominal dos atendidos, atualizados e em boa ordem, sempre à disposição dos agentes públicos responsáveis pelo controle interno e externo, de forma a garantir o acesso às informações da correta aplicação e utilização do repasse recebido;

X – assegurar ao Município condições necessárias ao acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação da execução e dos resultados dos serviços objeto do Programa de Trabalho;

XI – autorizar a afixação em suas dependências em local de fácil visualização, das informações e orientações sobre os serviços prestados e da participação do Município no programa desenvolvido através do repasse recebido.

Art. 7º A avaliação e monitoramento da execução do Termo de Fomento ficarão ao encargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de Comissão designada por ato do Poder Executivo.

Art. 8º Além da pena de suspensão de receber novo repasse, a beneficiária ficará obrigada a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores repassados pelo Município, com os devidos acréscimos legais, a partir da data de seu recebimento, nas seguintes hipóteses:

I – inexecução do objeto avençado;

II – utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida ou redistribuição a outras entidades, congêneres ou não, salvo quando permitida a utilização em rede, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III – não atendimento de solicitações formuladas pelo Município ou atendimento fora do prazo concedido;

IV – não apresentação das comprovações anuais ou totais até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

V – descumprimento das demais obrigações impostas no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º O Termo de Fomento poderá, a qualquer tempo e por iniciativa de qualquer dos partícipes, ser rescindido mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, salvo na hipótese de rescisão por descumprimento de suas Cláusulas ou por infração legal, devendo ser ressarcido ao Município os valores não aplicados.



So
Jm

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 10. A entidade beneficiária prestará contas ao Município, comprovando a aplicação dos recursos financeiros repassados, conforme previsto no Plano de Trabalho, na forma disposta no art. 63 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações.

§ 1º Deverá constar a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais, que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público (a) a que se referem.

§2º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por 10 (dez) anos, contados a partir do término da vigência do ajuste.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade: 08.04.00; Função:08; Sub função: 244; Programa 4001; Ação 2092; Fonte 93; Código de Aplicação 5000064; Categoria Econômica: 3.3.50.43.00; Despesa: 5757.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 06 de agosto de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



53
L

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 283/2024

Itapeva, 6 de agosto de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 50ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
108/2024	67/2024	Saulo Leiteiro	Dispõe sobre a denominação de JOSÉ CARLOS MACHADO (ZÉ CARLO), ao Pólo de Agricultura e Abastecimento do Bairro São Roque no Distrito da Areia Branca, o qual será instalado junto a Casa do Leite do mesmo bairro
109/2024	85/2024	Dr Mario Tassinari	ALTERA a Lei 4001/17, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei 2799/2008 e dá outras providências
110/2024	114/2024	Dr Mario Tassinari	AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Casa da Esperança de Itapeva, para o fim que especifica.
111/2024	115/2024	Dr Mario Tassinari	DISPÕE sobre a prorrogação do prazo de vigência do programa renda mínima municipal II, criado pela Lei 4.900/23, que dispõe sobre a criação do Programa Renda Mínima Municipal II para pagamento de benefício financeiro às famílias em situação de vulnerabilidade social.
112/2024	117/2024	Dr Mario Tassinari	AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Casa da Esperança de Itapeva, para o fim que especifica.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

51
A

Art. 7º A avaliação e monitoramento da execução do Termo de Fomento ficarão ao encargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de Comissão designada por ato do Poder Executivo.

Art. 8º Além da pena de suspensão de receber novo repasse, a beneficiária ficará obrigada a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores repassados pelo Município, com os devidos acréscimos legais, a partir da data de seu recebimento, nas seguintes hipóteses:

I – inexecução do objeto avençado;

II – utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida ou redistribuição a outras entidades, congêneres ou não, salvo quando permitida a utilização em rede, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III – não atendimento de solicitações formuladas pelo Município ou atendimento fora do prazo concedido;

IV – não apresentação das comprovações anuais ou totais até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

V – descumprimento das demais obrigações impostas no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º O Termo de Fomento poderá, a qualquer tempo e por iniciativa de qualquer dos partícipes, ser rescindido mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, salvo na hipótese de rescisão por descumprimento de suas Cláusulas ou por infração legal, devendo ser ressarcido ao Município os valores não aplicados.

Art. 10. A entidade beneficiária prestará contas ao Município, comprovando a aplicação dos recursos financeiros repassados, conforme previsto no Plano de Trabalho, na forma disposta no art. 63 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações.

§ 1º Deverá constar a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais, que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público (a) a que se referem.

2º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por 10 (dez) anos, contados a partir do término da vigência do ajuste.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade: 08.04.00; Função: 08; Sub função: 244; Programa 4001; Ação 2092; Fonte 93; Código de Aplicação 5000064; Categoria Econômica: 3.3.50.43.00; Despesa: 5757.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 9 de agosto de 2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 5.117, DE 9 DE AGOSTO DE 2024

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Centro Terapêutico Cristão Salva Vidas, para o fim que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA,
Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

5.
A

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recurso por meio de Subvenção Social, mediante a celebração do respectivo Termo de Fomento, à organização da sociedade civil Centro Terapêutico Cristão Salva Vidas, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.628.473/0002-06, visando o custeio do serviço de atendimento das crianças e dos adolescentes, em situação de vulnerabilidade social, do Município de Itapeva.

Art. 2º O prazo de vigência da parceria será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º A Subvenção Social será no valor total de R\$ 74.255,85 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a ser concedida em parcela única, conforme disposto no plano de trabalho, em conta corrente de titularidade da beneficiária.

Art. 4º A formalização da transferência dos recursos deverá estar autuada em processo próprio em que conste:

I - justificativa detalhada quanto a inexigibilidade do chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, acompanhada da devida publicação;

II - ato de designação da comissão julgadora da seleção, quando for o caso;

III - comprovação do cumprimento das exigências previstas na alínea "a", inciso V do art. 33 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

IV - declaração de que as exigências contidas nos incisos II, III, VI e VII do art. 34 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações, foram cumpridas e que a documentação pertinente se encontra à disposição do Tribunal de Contas para verificação;

V - plano de trabalho aprovado pelo Poder Público, apresentado nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

VI - declaração de que a entidade beneficiária não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

VII - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional, bem como as instalações da entidade foram avaliados e são compatíveis com o objeto do ajuste;

VIII - demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento;

IX - pareceres do órgão técnico e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública, nos termos 35, incisos V e VI, da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

X - estatuto social registrado da entidade;

XI - inscrição da entidade beneficiária no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

XII - ata de eleição do quadro dirigente atual da entidade beneficiária.

Art. 5º São obrigações do Município:

I - exigir a apresentação das comprovações anuais ou totais, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos, bem como em até 30 (trinta) dias do término da parceria;

II - divulgar em sítio oficial do poder público na internet as informações referentes aos repasses financeiros às organizações da sociedade civil, inclusive os documentos relativos aos ajustes e às prestações de contas, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

56

III - desenvolver mecanismos para cumprimento do disposto nos arts. 63, §1º e 65 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

IV - permitir a atuação em rede para execução do objeto da parceria, atendido o art. 35-A da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

V - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo para aplicação dos recursos e prestação de contas, desde que atendidas as exigências do § 2º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes; expedir relatórios de execução do Termo de Fomento, e, quando necessário, visitaç o in loco ao local de execu o do servi o;

VII - exigir a indica o, no corpo dos documentos fiscais originais, que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletr nica, o n mero do ajuste e identifica o do  rgo ou entidade p blico (a) a que se referem;

VIII - receber e examinar a presta o de contas apresentada e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 da Instru o n.º 2, de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de S o Paulo;

IX - no caso de irregularidades na comprova o apresentada ou na aus ncia da presta o de contas, exigir da entidade benefici ria, no prazo previsto no art. 70, § 1º, da Lei n.º 13.019, de 2014 e altera es, o saneamento da presta o de contas ou seu encaminhamento;

X - suspender, por iniciativa pr pria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida implementa o das medidas saneadoras apontadas pela Administra o ou pelos  rgos de controle interno ou externo, e exigir da entidade benefici ria a devolu o de eventual numer rio, com os devidos acr scimos legais;

XI - esgotadas as provid ncias dos incisos VIII e IX, comunicar a ocorr ncia ao Tribunal de Contas do Estado de S o Paulo, no prazo m ximo de 10 (dez) dias  teis, por meio de of cio assinado pelo respons vel, acompanhado de c pia da documenta o relativa  s provid ncias adotadas pelo  rgo ou pela entidade benefici ria para a regulariza o da pend ncia;

XII - expedir, a pedido dos interessados, declara es ou atestados de regularidade referentes  s comprova es apresentadas;

XIII - exigir da entidade benefici ria, para os ajustes selecionados, em at  10 (dez) dias  teis ap s o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, relat rio sobre a execu o da parceria, apresentando comparativo espec fico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcan ados;

XIV - exigir da entidade benefici ria, para os ajustes selecionados, em at  10 (dez) dias  teis ap s o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos no per odo, aplicadas no objeto da parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-14 da Instru o n.º 2, de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de S o Paulo.

Art. 6º Obriga-se a entidade benefici ria a:

- I – executar as a es que visem ao pleno desenvolvimento do Programa de Trabalho;
- II – utilizar o valor repassado de forma a contribuir para o atendimento adequado ao p blico alvo;
- III – zelar pela manuten o dos padr es de qualidade dos servi os prestados, de acordo com as diretrizes t cnicas e operacionais;
- IV – proporcionar amplas e iguais condi es de acesso   popula o abrangida pelo Programa de Trabalho;

5:
A

V – manter recursos humanos e materiais, bem como equipamentos adequados e compatíveis com o atendimento dos serviços a que se obriga a prestar, com vistas ao alcance do Programa de Trabalho;

VI – aplicar integralmente os recursos financeiros repassados na prestação dos serviços objeto do Programa de Trabalho, sendo vedado o emprego em despesas de capital;

VII – apresentar mensalmente ao Município relatório das atividades desenvolvidas, da aplicação dos recursos financeiros recebidos e o respectivo extrato bancário do período, bem como declaração quantitativa de atendimento mensal, acompanhada da relação nominal dos atendidos, assinada pelo representante da entidade beneficiária;

VIII – prestar contas, nos moldes das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro do exercício subsequente, dos recursos repassados durante o exercício anterior, e se for o caso, até 30 (trinta) dias do término da vigência do Termo de Fomento, sob pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros;

IX – manter a contabilidade, os procedimentos contábeis e os registros estáticos, bem como a relação nominal dos atendidos, atualizados e em boa ordem, sempre à disposição dos agentes públicos responsáveis pelo controle interno e externo, de forma a garantir o acesso às informações da correta aplicação e utilização do repasse recebido;

X – assegurar ao Município condições necessárias ao acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação da execução e dos resultados dos serviços objeto do Programa de Trabalho;

XI – autorizar a afixação em suas dependências em local de fácil visualização, das informações e orientações sobre os serviços prestados e da participação do Município no programa desenvolvido através do repasse recebido.

Art. 7º A avaliação e monitoramento da execução do Termo de Fomento ficarão ao encargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de Comissão designada por ato do Poder Executivo.

Art. 8º Além da pena de suspensão de receber novo repasse, a beneficiária ficará obrigada a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores repassados pelo Município, com os devidos acréscimos legais, a partir da data de seu recebimento, nas seguintes hipóteses:

I – inexecução do objeto avençado;

II – utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida ou redistribuição a outras entidades, congêneres ou não, salvo quando permitida a utilização em rede, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III – não atendimento de solicitações formuladas pelo Município ou atendimento fora do prazo concedido;

IV – não apresentação das comprovações anuais ou totais até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

V – descumprimento das demais obrigações impostas no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º O Termo de Fomento poderá, a qualquer tempo e por iniciativa de qualquer dos partícipes, ser rescindido mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, salvo na hipótese de rescisão por descumprimento de suas Cláusulas ou por infração legal, devendo ser ressarcido ao Município os valores não aplicados.

Art. 10. A entidade beneficiária prestará contas ao Município, comprovando a aplicação dos recursos financeiros repassados, conforme previsto no Plano de Trabalho, na forma disposta no art. 63 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações.

§ 1º Deverá constar a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais, que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público (a) a que se referem.

§2º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por 10 (dez) anos, contados a partir do término da vigência do ajuste.

58
AD

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade: 08.04.00; Função:08; Sub função: 244; Programa 4001; Ação 2092; Fonte 93; Código de Aplicação 5000064; Categoria Econômica: 3.3.50.43.00; Despesa: 5757.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 9 de agosto de 2.024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 5.118, DE 9 DE AGOSTO DE 2.024

DISPÕE sobre a prorrogação do prazo de vigência do programa renda mínima municipal II, criado pela Lei 4.900/23, que dispõe sobre a criação do Programa Renda Mínima Municipal II para pagamento de benefício financeiro às famílias em situação de vulnerabilidade social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA,
Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação do Programa Renda Mínima Municipal II, criado pela lei 4.900/23, por mais 12 (doze) meses, conforme previsto no art. 8º da mesma lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 9 de agosto de 2.024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.119, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

DISPÕE sobre denominação José Suski de Camargo a Rua do Bairro Mato Dentro de Itapeva/SP, que fica perpendicular à Rua José Carlos Machado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA,
Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se José Suski de Camargo a Rua do Bairro Mato Dentro – Itapeva/SP, que fica perpendicular à Rua José Carlos Machado.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de agosto de 2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município